



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06982/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão. Aposentadoria. Não Cumprimento de Resolução. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO– TC 01798/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 06982/19.**
2. Origem: **Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão.**
3. Aposentando (a): **Gilvanda Silva de Alcantara.**
4. Cargo: **Agente Administrativo.**
5. Idade: **62 anos.**
6. Matrícula: **90019-2.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação.**
8. Autoridade responsável: **José Messias Félix de Lima.**
9. Data do ato: **01/02/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Município, em 10/02/2019.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo para verificar cumprimento de Resolução RC2-TC-00037/20 lavrada em sede dos autos que analisa a legalidade da aposentadoria concedida a Sra. Gilvanda Silva de Alcantara.

Em Relatório Inicial, a Unidade Técnica destacou a necessidade de notificação do gestor para:

- a) encaminhar documentação comprovando o ingresso da servidora no cargo de agente administrativo, tendo em vista que, mediante análise dos autos do processo, sua admissão em 20/08/1986 se deu para o cargo de telefonista conforme CTPS acostada à fl.9 e ficha funcional presente à fl.10;
- b) encaminhar as fichas financeiras relacionadas aos exercícios de 1994 a 2012, evidenciando as contribuições previdenciárias e as remunerações da servidora;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06982/19

- c) enviar o parecer jurídico relacionado à servidora requerente do benefício em análise Gilvanda Silva de Alcântara;
- d) encaminhar justificativas sobre a incorporação do quinquênio na composição do benefício pleiteado ao invés do anuênio, conforme o cálculo do benefício acostado à fl.21;
- e) encaminhar a legislação base do quinquênio/anuênio e informar qual parcela é devida com a exposição de motivos;
- f) comprovar o valor do destaque do anuênio no contracheque do benefício.

Devidamente citado, o gestor responsável pelo Instituto de Previdência deixou o prazo escoar *in albis*, conforme Certidão à fl. 39.

Resolução RC2-TC-00037/20 assinou prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Messias Félix de Lima para envio da documentação solicitada pelo órgão técnico.

Conforme Certidão, fl. 58, nenhum esclarecimento foi apresentado a esta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1097/20, fls. 63/65, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo(a):

- a) **Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00037/20;**
- b) **Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB;**
- c) **Assinação de novo prazo para cumprimento dos termos da Resolução anterior, sob pena de denegação de registro ao ato.**

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que a Resolução assinou prazo ao ex-gestor, para envio da documentação solicitada pela Auditoria necessária ao exame da legalidade do ato aposentatório em tela, e que, no entanto, houve mudança na gestão do Instituto de Previdência, este Relator vota pelo(a):

- 1) **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00037/20;
- 2) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, para que apresente os esclarecimentos e junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06982/19

Relatório às fls 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00037/20;
- 2) **ASSINAR DE PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, Sr. Joseilton Silva Souza, para que apresente os esclarecimentos e junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO